

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO Nº

Nº \_\_\_\_\_ / 2017

(Do Sr. Deputado SÁGUAS MORAES)

**Requer a revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 6.847/17 para que seja incluída a Comissão de Educação na análise de mérito.**

Sr. Presidente,

Nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas “a” e “c” combinado com o art. 141 e o art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 6.847 de 2017, a fim de que seja incluída a Comissão de Educação na apreciação da matéria.

### JUSTIFICATIVA.

Em fevereiro de 2017 foi apresentado Projeto de Lei nº 6.847, pelo Deputado Goulart, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo”. A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição, trata da regulamentação do exercício da profissão de pedagogo, suas atribuições e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Pedagogia, que deverão dispor sobre as **“atribuições, direitos, deveres, impedimentos**, bem como sobre **a jornada e o piso salarial do profissional** de Pedagogia”.

Na estrutura da educação nacional há, por força do art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o Conselho Nacional de Educação (CNE), com **funções normativas e de supervisão** e atividade permanente, regulamentado por lei. Este possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. A matéria em questão avança sobre prerrogativas atribuídas ao CNE que, inclusive, dispõe de Diretrizes Curriculares Nacionais que tratam do perfil, das atribuições, entre outras dimensões atinentes ao Pedagogo, diretrizes estas pautadas pela unidade no tratamento do profissional-formando.

O campo da Pedagogia hoje agrega diversas experiências de formação inicial e continuada de docentes, trabalhando tanto com crianças quanto com jovens e adultos e, portanto, com notória diversificação curricular, para além da docência no magistério. O campo é, portanto, estratégico e adequadamente construído pelas Universidades, pelas Diretrizes emanadas pelo egrégio CNE, pela ação dos sistemas de ensino e pelos demais conselhos normativos, deliberativos e de controle social já constituídos e atuantes. Ademais, várias leis, normativas e instituições já organizam a Pedagogia e

a atuação do(a) Pedagogo no contexto do processo educacional e em sua articulação com o conjunto dos trabalhadores em educação, realidade mais flagrantemente considerada ao nos debruçarmos sobre os impactos da proposição.

A LDB (art. 64 e 65) também trata da formação dispondo sobre o exercício da profissão de Pedagogo(a) para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica. Esta deve ser realizada em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, alínea “e” do inciso III, que previu prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamenta o dispositivo constitucional e dispõe sobre o piso salarial, neles incluídos como beneficiários os pedagogos, por força do art. 61, incisos I e II, também da LDB. A matéria, portanto, também **impacta potencialmente a lei que dispõe sobre o piso salarial e a Planos de Carreira e Remuneração do Magistério de todos os entes federativos, o que gerará dúvidas e contradições**. Convém ressaltar que o comando do art. 61 decorre de disposição constitucional, parágrafo único do art. 206 da Carta Magna:

Art. 206. ....

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Avaliamos que há vasta regulamentação abrangendo a Pedagogia e os pedagogos, constitucional e infraconstitucional, incluindo os aspectos atinentes à definição da categoria, forma de contratação, formação, remuneração, jornada, piso e organização de carreiras, responsabilidades de instituições, notadamente as universitárias. Estas e outras dimensões são impactadas pela via da proposição.

A confirmação de um Conselho Profissional na área terá evidentes e notáveis impactos na organização da educação nacional, nas instituições e estruturas educativas, bem como na formação, dimensões, entre outras, que recomendam a análise prudente e acautelada pela Comissão de mérito da Casa.

Avaliamos que não atribuir à Comissão de Educação prerrogativa de análise além de representar flagrante limitação ao debate do mérito educacional da proposição e suas repercussões na estrutura e na organização da educação nacional, poderá ensejar questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017

---

**Dep. SÁGUAS MORAES – PT/MT**

